

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: ENÉSIO JORGE DE SOUSA FERREIRA

Adv.: Enesio Jorge de Sousa Ferreira (101715-SP-D)

Corrigendo: Camila Ximenes Coimbra

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REGISTRO EM ATA DE AUDIÊNCIA DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO SUPOSTAMENTE NÃO FORMULADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS PROTESTOS. QUESTÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXTINÇÃO. A imputação ao Juízo corrigendo de consignação em ata de audiência de fato não ocorrido, a exemplo da desistência de pedido formulado pela parte, assim como a negativa da consignação dos protestos consubstanciam questões de índole jurisdicional, passíveis de impugnação por meio processual específico. Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito, no particular, evidencia a ausência de prejuízo ao corrigente, na medida em que pode ajuizar nova reclamação, o que também concorre à extinção da medida correicional, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de correição parcial apresentada por Enésio Jorge de Sousa Ferreira com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Substituta, Camila Ximenes Coimbra, na reclamação trabalhista nº 0002493-24.2013.5.15.0010, em trâmite na Vara do Trabalho de Rio Claro.

Sustenta que é advogado e representa em Juízo o espólio de Euclécio Francisco Toledo na supracitada reclamação e que, dentre os pedidos nela formulados, consta o de indenização por doença ocupacional.

Alega que em audiência realizada no dia 09.12.2013, a MM. Juíza corrigenda se pronunciou no sentido de não ser cabível o referido pedido tendo em vista o falecimento do reclamante e, em decorrência disso, a impossibilidade de realização de perícia médica.

Afirma que posteriormente a d. Magistrada ordenou-lhe que desistisse do mencionado pedido e que na oportunidade o corrigente se manifestou no sentido de que não o faria, por ter entendimento diverso.

Sustenta que, não obstante, a MM. Juíza fez constar em ata que o reclamante havia requerido a desistência da pretensão e a concordância das reclamadas, o que fez com que o corrigente afirmasse novamente que não desistia do pedido e requeresse o registro dos fatos em ata, o que teria sido ignorado.

Argumenta que as condutas narradas "ultrapassam em muito a infração da falta de tratamento urbano e de manutenção de

conduta irrepreensível na vida pública" (fl. 05).

Nesse contexto, requer a produção de provas, a determinação de instauração de procedimento administrativo para apuração da veracidade dos fatos ora noticiados, com a aplicação da legislação disciplinar pertinente para o fim de anular-se o ato processual e ordenar-se a redesignação da audiência.

Por fim, informa que está encaminhando o relato ao Procurador Regional da República - São Paulo para a adoção das providências cabíveis na esfera criminal e para o Conselho Nacional de Justiça.

Junta documentos (fls. 07-25).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 31, acompanhadas de documentos (fls. 29-30).

Relatados.

DECIDO:

O corrigente apresentou a medida correicional alegando que, ao contrário do consignado em ata de audiência pela MM. Juíza corrigenda, o espólio-autor não desistiu do pedido de condenação por doença ocupacional. Aduziu, ainda, que a d. Magistrada ordenou-lhe o referido ato, ignorando a sua manifestação em sentido contrário e o requerimento para que constasse em ata a negativa da desistência.

A MM. Juíza corrigenda informou que não ordenou, mas apenas esclareceu ao corrigente acerca da impossibilidade da realização da perícia, já que se trata de empregado falecido, e que, "assim, foi perguntado, com o objetivo de prosseguir-se com a ação em relação aos outros pedidos, se o Patrono não pretendia desistir daquele pedido específico, o que foi aceito prontamente, sendo que o Patrono ainda disse que estudaria melhor o assunto, razão pela qual a desistência constou em ata" (fl. 31).

No mesmo sentido as informações contidas no r. despacho à fl. 29, da MM. Juíza corrigenda, que foram ratificadas pela secretária de audiência (fl. 30).

Conforme se constata, a questão discutida reveste-se de índole jurisdicional e para o seu reexame existe meio processual específico.

Nesse contexto, forçoso é concluir que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Ademais, não se constata a ocorrência de prejuízo ao espólio-autor, uma vez que a desistência do pedido e a decorrente extinção sem resolução de mérito não impedem o ajuizamento de nova reclamação.

Por fim, quanto ao requerimento formulado no item 1 da petição inicial (fl. 06) - instauração de procedimento administrativo -, a sua análise não se insere no âmbito da correição parcial, restando, assim, prejudicada.

Pelo exposto, julgo a correição parcial extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041627.0915.958514